



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.625 - SC (2014/0182647-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ARTHUR YUWAO UENOYAMA
ADVOGADOS : DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVA EMPRESTADA. PARTES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que o pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia quando já há, como no caso concreto, sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso.
2. É indispensável o efetivo exame da matéria objeto do recurso especial pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância.
3. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da admissibilidade, uma vez observado o devido contraditório, de prova emprestada proveniente de ação penal da qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.625 - SC (2014/0182647-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ARTHUR YUWAO UENOYAMA
ADVOGADOS : DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ARTHUR YUWAO UENOYAMA em face de decisão da minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial para, afastada a circunstância negativa da culpabilidade na dosimetria da pena-base, estabelecer a pena definitiva em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como para reduzir a pena de multa para 18 (dezoito) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

A título de ilustração, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVA EMPRESTADA. PARTES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CULPABILIDADE COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO CONCEITO ANALÍTICO DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CABIMENTO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Alega o agravante, inicialmente, a inexistência de óbice para apreciação da tese de inépcia da denúncia (violação do art. 41 do Código de Processo Penal), salientando que a questão foi suscitada desde a origem, bem como em *habeas corpus* impetrado nesta Corte, que foi julgado prejudicado em razão da superveniência da sentença condenatória. Em acréscimo, aduz que, "mesmo que a sentença penal constate a existência de elementos de autoria e materialidade suficientes para a condenação, ela não é capaz de suprir a falha inicial do processo, pois somente é proferida após o encerramento da instrução."

Por outro lado, sustenta a inexistência do óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF quanto à tese de ausência de materialidade delitiva (violação ao art. 168-A do CP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois "a matéria não só foi prequestionada como há, inclusive, manifestação do Tribunal *a quo* a acerca do tema." No ponto, ressalta que "o TRF4 reconhece explicitamente que a NFLD nº 32.631.101-7 integra a materialidade da acusação, mas ao identificar os elementos documentais de prova silencia sobre tal lançamento previdenciário" e "reconhece, também explicitamente, que não há nos autos indicação sobre os respectivos processos administrativos fiscais."

Afirma, outrossim, a "impossibilidade da utilização de depoimentos produzidos fora do contraditório como fundamento para condenação (violação ao artigo 155 do CPP)", salientando que "não há possibilidade de consideração da validade desses depoimentos como prova emprestada, sob pena de violação direta à exigência de submissão ao contraditório judicial", pois foram colhidos em ação penal em que o recorrente não participou e não foram repetidos no presente feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.625 - SC (2014/0182647-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVA EMPRESTADA. PARTES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que o pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia quando já há, como no caso concreto, sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso.

2. É indispensável o efetivo exame da matéria objeto do recurso especial pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância.

3. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da admissibilidade, uma vez observado o devido contraditório, de prova emprestada proveniente de ação penal da qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada.

4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão ora agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que o pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia quando já há, como no caso concreto, sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso.

Sobre o tema, confirmam-se alguns dos inúmeros julgados desta Corte Superior de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo- se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, com a prolação da sentença condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia, fundando-se a impugnação atual cabível à correção ou não do decreto condenatório.

3. Habeas corpus prejudicado por perda de objeto.

(HC 195.804/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DA TESE DE DEFESA, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENACÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Com a superveniência de sentença condenatória - que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação - resta superada a alegação de inépcia da denúncia, que não teria descrito, suficientemente, o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, quanto ao ora paciente.

II. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a análise da alegação de insuficiência de provas, para a condenação dos pacientes, não pode ser feita na via estreita do writ, eis que demanda reexame minucioso de matéria fático-probatória, insuscetível de ser realizado, em sede de habeas corpus.

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC 190.234/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/05/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

(...)

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 190.095/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/06/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

(...)

6. Consoante entendimento das Cortes Superiores, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante da superveniência de sentença condenatória, "título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação" (HC n. 88.963/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 11/4/2008).

7. Impetração prejudicada em parte, e no mais, não conhecida.

(HC 207.313/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

Por outro lado, deve ser mantida a aplicação dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretóri quanto à tese de ausência de provas quanto à constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, da materialidade delitiva com relação à NFLD nº 32.631.101-7, pois a matéria não foi apreciada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Saliente-se, novamente, que é indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONTRARIADO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As alegadas violações dos arts. 59 e 65, inciso I, do Código Penal, não foram objeto de prequestionamento, uma vez que a Corte a quo, conforme ressaltado pela decisão ora agravada, "não emitiu juízo de valor sobre essas normas, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".

(...)

(AgRg no AREsp 42.432/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Os conteúdos normativos dos dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria. Não exercitados embargos de declaração para suprir eventual omissão, deixou de ser atendido o mencionado requisito. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgRg no Ag 404.619/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

Por fim, insurge-se a defesa contra a utilização de depoimentos produzidos fora do contraditório como base para a condenação, tendo a Corte de origem mantido a sentença condenatória com base nos seguintes fundamentos:

4. Autoria. Conforme bem destacou a sentença "ao contrário dos chamados crimes de sangue, cuja autoria é direta e imediatamente apreendida a partir da ação quase instantânea, os crimes de colarinho branco, dentre os quais figura o do processo dos autos, exige instrumentos técnico-jurídicos inerentes a uma dogmática que dialogue com as características peculiares das organizações corporativas contemporâneas.

Por isso, via de regra, a imputação subjetiva da prática do crime envolve a apreciação não só da cadeia de comando hierárquica existente dentro das empresas, formal e informal, como também das circunstâncias que estão ligadas à série de atos individuais que, no conjunto, implicam, necessária e

suficientemente, na ação criminosa."

Segue a análise bem lançada do MM Juízo de primeiro grau, inclusive no que diz respeito aos depoimentos tomados em juízo:

"No caso em tela, o relatório parcial do Delegado de Polícia Federal responsável pela apuração dos fatos, faz menção ao depoimento do contador da empresa COMPANHIA LORENZ perante aquela autoridade policial, o qual, em síntese, [1] reconheceu o débito pelo não pagamento; [2] alegou dificuldades financeiras e [3] imputou o não pagamento aos diretores ARNO e FRIEDEL SCHINDLER (fl. 346).

No entanto, embora formalmente ARNO e FRIEDEL fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados os administradores da empresa COMPANHIA LORENZ, algumas questões merecem melhor análise, pois vinculam o réu à administração da empresa em questão.

Na procuração anexada às fls. 392/393, datada de 12/01/1999, ARTHUR YUWAO UENOYAMA e LAEL VALENÇA BASPINO ARIAS, na qualidade de diretores da empresa COMPANHIA LORENZ constituíram vários empregados como procuradores da empresa, para a prática de diversos atos em nome da empresa. O documento serve como indicativo de quem tinha de fato poderes dentro da empresa para "outorgá-los".

Ao serem interrogados nos autos da Ação Penal 2000.72.05.000825-6 que tramitou neste Juízo, tanto ARNO quanto FRIEDEL SCHINDLER imputaram a responsabilidade pelo pagamento dos débitos previdenciários a ARTHUR, que foi contratado como diretor superintendente para profissionalizar a empresa em 1990 e acabou falindo no ano de 2000 por conta da subvalorização do dólar, que prejudicou a competitividade no mercado externo, e pagamento à vista para fornecedores:

(...)

Naqueles mesmos autos, as testemunhas foram uníssonas ao imputar a ARTHUR a responsabilidade pelas decisões administrativas:

(...)

Também nos presentes autos os depoimentos das testemunhas de defesa não foram suficientes para afastar a responsabilidade do réu quanto à administração da empresa no período dos fatos.

(...)

Em síntese, houve a contratação do réu pela empresa COMPANHIA LORENZ, inicialmente para cargos de menor responsabilidade e por fim como diretor superintendente. Formalmente, FRIEDEL e ARNO SCHINDLER exerciam os cargos de presidente e vice-presidente da empresa. Mas era ARTHUR, contratado como "diretor superintendente", que detinha o controle efetivo dos atos de administração e gestão da empresa, conforme amplamente demonstrado pela prova oral constante dos autos.

Na hipótese em tela, da leitura do acórdão ora impugnado, resta evidenciado que a condenação do recorrente embasou-se também na consideração de provas produzidas durante a instrução criminal, com a devida observância do devido processo legal, além dos depoimentos prestados em ação penal diversa, submetidos ao contraditório, não havendo falar em ocorrência de ilegalidade.

É extrema de dúvidas que é possível o ingresso de prova emprestada no processo penal, desde que se assegure às partes o direito de se manifestar acerca do elemento novo. Como lembra o inexcedível JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, a garantia do contraditório sedimenta-se na bilateralidade dos atos e termos do processo e na possibilidade de se manifestar sobre eles.

Nessa linha de entendimento, consolidou-se a jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça no sentido da admissibilidade, uma vez observado o contraditório, da prova emprestada proveniente de ação penal da qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada.

Com efeito, **"a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.** Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014 - grifo nosso).

A esse respeito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESSA PROVA PRODUZIDA EM OUTRO FEITO CRIMINAL, CUJOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS SÃO INTIMAMENTE LIGADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. É lícita a utilização de prova produzida em feito criminal diverso, obtida por meio de interceptação telefônica - de forma a ensejar, inclusive, a correta instrução do feito -, desde que relacionada com os fatos do processo-crime, e, após sua juntada aos autos, seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 259.617/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014)

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. **PROVA EMPRESTADA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema (HC n. 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, 1T., DJe 11.9.2012; HC n. 108.901/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 2T., DJe 10.5.2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. A denúncia, ao descrever a atividade de organização criminosa especializada na exploração de casa de bingo - a qual era gerenciada pelo ora paciente -, cujo lucro advinha sobretudo de bingo eletrônico, por meio de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis), aponta a ocultação dos recursos em espécie arrecadados; pagamentos "por fora" dos empregados, sendo que alguns sequer tinham carteira assinada; prêmios pagos em dinheiro sem recibo; grande movimentação em espécie feita pelos denunciados; recibos fraudulentos assinados pela entidade esportiva, consignando que recebera valor superior ao efetivamente recebido, todos esses atos que não poderiam ser praticados sem o conhecimento da gerência.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível afastar a proteção ao sigilo bancário e fiscal quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

4. A decisão de primeira instância, ratificada pelo acórdão impugnado, afastou o sigilo bancário e fiscal dos denunciados, lastreada na demonstração de provável existência dos crimes de sonegação fiscal, quadrilha, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e apropriação indébita, a partir dos processos administrativos n. 18471.001152/2002-19, n. 18471001154/2002-16 e n. 18471001155/2002-52, oriundos da Receita Federal, bem como em indícios concretos de que o paciente deles participou ante a sua destacada posição na organização criminosa.

5. A Corte de origem, acertadamente, consignou que "a utilização de provas produzidas em outros inquéritos ou ações penais para formar o conjunto probatório que confere sustentação à denúncia não enseja o trancamento da ação penal, já que, em sede de instrução, devem ser submetidas a um novo contraditório, ainda que diferido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigorando, nessa fase da persecução, o princípio *in dubio pro societate*, por isso mesmo não sendo cabível, de outra parte, em sede de *habeas corpus*, a análise pormenorizada de cada elemento indicado na denúncia já que apenas a exclusiva utilização de provas ilícitas poderia autorizar o encerramento embrionário da ação penal".

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 155.366/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, REPDJe 01/07/2014, DJe 16/06/2014)

No caso em análise, de acordo com o Tribunal *a quo*, "as informações obtidas naqueles autos lastrearam a denúncia do diretor superintendente da empresa, ora réu, ARTHUR, ação para a qual foram trazidas provas obtidas naquela, e devidamente submetidas ao contraditório (fls. 739ss e 832ss)."

Em assim sendo, tendo sido a prova emprestada juntada aos autos no início do processo, de modo a possibilitar a observância do devido contraditório e da ampla defesa, não há falar em nulidade, considerando-se, ademais, que não foi a única a embasar o decreto condenatório.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0182647-6

AgRg no
REsp 1.471.625 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040348020034047205 200372050040347 40348020034047205

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTHUR YUWAO UENOYAMA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR YUWAO UENOYAMA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.